

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE , REASONABLE TIME AND PROCESS SPEEDY TRIAL : RESIZING OF THE TIME FACTOR IN THE JUDICIAL PROCESS

**Mônica Bonetti Couto
Simone Pereira de Oliveira**

Resumo

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade abordar o direito fundamental de acesso à justiça paralelamente à garantia da razoável duração do processo e do princípio da celeridade processual, com especial enfoque ao redimensionamento fator tempo na tramitação de processos judiciais. Discorreremos brevemente sobre a evolução histórica dos direitos humanos, destacando a relevância do Iluminismo, da Revolução Francesas e da Segunda Guerra Mundial no processo de consolidação de tais direitos e suas gerações, abordando, também, a inserção das garantias processuais no rol dos direitos fundamentais. Cuidaremos da garantia do acesso à justiça, sob a ótica do devido processo legal, paralelamente aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, com o redimensionamento do fator tempo no desenvolvimento do processo e com olhar crítico quanto aos aspectos prejudiciais que uma celeridade excessiva possa acarretar ao acesso à justiça em sentido material, ou seja, com vistas à solução ao mérito da controvérsia, além do mero exercício de faculdades processuais.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Razoável duração do processo, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article aims to address the fundamental right of access to justice in parallel to ensure the reasonable length of proceedings and the principle of speedy trial, on special attention to the time factor resizing the completion of legal proceedings. We will discuss briefly about the historical evolution of human rights, highlighting the relevance of the Enlightenment, the French Revolution and the Second World War in the process of consolidation of such rights and their generations, also addressing the inclusion of procedural guarantees on the list of fundamental rights. We'll take care of ensuring access to justice, from the perspective of due process, in parallel to the principles of reasonable duration of the process and speedy trial, with the resizing of the time factor in the development of the process and with a critical eye as to the harmful aspects that a speed excessive can lead to access to justice in the material sense, with a view to resolving the merits of the dispute, beyond the mere exercise of procedural powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, , reasonable duration of the process, Speedy trial

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça enquanto direito fundamental representa um instrumento para assegurar a efetividade de outros direitos e garantias fundamentais e também tem sofrido os efeitos da morosidade da entrega da prestação jurisdicional, que é reflexo de uma somatória de fatores como o crescimento da busca pela tutela jurisdicional evidenciada pela elevada e progressiva distribuição dos feitos, o insuficiente número de magistrados e a deficitária infraestrutura estatal.

A garantia do acesso à justiça será analisada sob a perspectiva do devido processo legal e como um de seus conteúdos, abordando-se a elevação da razoável duração do processo à direito fundamental, a celeridade processual e morosidade judicial.

De maneira singela, pontuaremos que a garantia do acesso justiça visa assegurar ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão a faculdade de provocar o Poder Judiciário e dele obter uma tutela de urgência, se o caso, assim como o pronunciamento sobre o mérito do direito material controvertido, em tempo razoável, ressaltando-se ser a extinção do processo sem resolução do mérito forma anômala de encerramento da via jurisdicional, pois, sem a análise do mérito da controvérsia não se opera a eficácia preclusiva da coisa julgada material, o que não coopera para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Questionaremos se a priorização da celeridade processual excessiva pode se compatibilizar com o acesso material à justiça, que, ao nosso ver, consubstancia-se no direito a obter uma análise verdadeira do direito material controvertido pelo Estado-Juiz e uma decisão satisfatória à solução do litígio, ainda que o demandante finde vencido.

O redimensionamento do fator tempo no processo será analisado sob o aspecto da observância estrita dos ditames legais e do tempo necessário para solução do litígio de acordo com sua complexidade, sempre com vistas à efetividade da garantia do acesso à justiça.

1. Breve histórico dos Direitos Humanos: as garantias processuais enquanto direitos fundamentais.

Formular um conceito de direitos humanos é mais complicado do que parece. É que, para os jusnaturalistas, direitos humanos são sinônimo de direitos naturais inerentes ao homem e preexistentes ao Estado, que deve reconhecê-los. Para os positivistas são direitos subjetivos concedidos pelo Estado e, para os contratualistas, os direitos humanos derivam de um contrato, um pacto firmado entre a sociedade e o Estado por meio de uma constituição. (BOBBIO, 1995)

A Agência de Notícias do Supremo Tribunal Federal, destacou que

“Segundo Bobbio, o constitucionalismo tem, na Declaração, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. Ele lembra que os direitos humanos podem ser classificados em civis, políticos e sociais, destacando que, para serem verdadeiramente garantidos, “devem existir solidários”. “Luta-se ainda por estes direitos porque após as grandes transformações sociais não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou o otimismo iluminista”, reflete o jurista, alertando que as ameaças não vêm somente do Estado, como no passado, mas também da sociedade de massas e da sociedade industrial.

Constata-se que, desse modo, que direitos humanos podem ser compreendidos como direitos de natureza civil, política e social, previstos numa Constituição e oponíveis ao Estado, que se obriga ao cumprimento de obrigações positivas e negativas em respeito a todos indivíduos alcançados pelo pacto social.

A evolução histórica dos direitos humanos tem como marcos expressivos o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial.

O Iluminismo foi um movimento cultural europeu amplo que se desenvolveu na segunda metade do século XVIII, que, em oposição ao pensamento medieval, atrelado a trevas, a escuridão, abeberou-se no pensamento filosófico clássico e exerceu forte influência sobre a filosofia, as artes, a literatura, as ciências, a teoria política e jurídica.

Em tal cenário, a Revolução Francesa de 1789, simbolizada pela queda da Bastilha, pôs fim ao Absolutismo Monárquico na França e resultou na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que apresenta o seguinte preâmbulo

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com

a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além de consagrar o trinômio “liberdade, igualdade e fraternidade”, enumera como direitos naturais e imprescritíveis do homem a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (art. 2º), consagrando o princípio da legalidade estrita segundo o qual tudo o que a lei não proibisse seria permitido (art. 5º).

Nesse contexto histórico são conquistados os direitos humanos de primeira geração, ou liberdades públicas negativas, impondo-se ao Estado uma obrigação de não-fazer consubstanciada em abster-se de ingerir na esfera jurídica do particular no tocante aos seus direitos individuais.

O exercício do liberalismo político e econômico, pautado pelo *laissez-faire laissez-passer* e no modo de produção capitalista industrial, baseado na acumulação de riqueza, acarretou concentração de renda e grande opressão à classe trabalhadora que se via cada vez mais pobre e, via de regra, cumprindo jornadas de trabalho pesadíssimas e em regime de extremada exploração.

No ano de 1917, com inspiração nas ideias de Marx e Engels, eclodiu a Revolução Russa que pôs fim ao Czarismo, depondo a família Romanov, e estabeleceu um sistema de governo que veio a ser chamado de ditadura do proletariado, sob o modo de produção socialista, ancorado na planificação da economia e na apropriação pelo Estado dos meios de produção.

Os Estados capitalistas, temerosos quanto a possíveis levantes da classe trabalhadora, inspirada no modelo soviético, e conscientizando-se de que sua mera postura absentéista não seria suficiente para atender às novas demandas políticas e sociais, a exemplo da Constituição de Weimar de 1919, passou a reconhecer às classes menos favorecidas direitos de obtenção de prestação positivas do Estado tais como saúde, educação e previdência, positivando os direitos sociais como direitos humanos de segunda geração.

No período de 1939 a 1945, embora já estivessem reconhecidos os direitos humanos de primeira e segunda gerações, com o advento da Segunda Guerra Mundial e a propagação das ideias de Adolph Hitler e a instituição do Nazismo na Alemanha, o mundo assistiu a uma

barbárie sem precedentes em que, com base num Estado de Direito, pessoas foram declaradas como pertencentes a uma raça pura, a raça ariana, relegando as demais pessoas a uma categoria de seres humanos sem qualquer valor, justificando o extermínio das raças consideradas inferiores.

Com o final da Segunda Guerra, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem em 1948, iniciando-se o processo de cooperação internacional para proteção da pessoa humana, reconhecendo-se aos direitos humanos o caráter de universalidade.

A partir da segunda metade do século XX o modelo do capitalismo industrial vai se aperfeiçoando com o avanço da tecnologia, utilizando-se da propaganda como instrumento de conquista de mercado, inaugurando-se o que veio denominar-se sociedade de massas em que, muitas vezes, os titulares dos direitos ou sujeitos da relação jurídica deixam de ser indivíduos e passam a ser coletividades nem sempre compostas por sujeitos determinados ou determináveis.

Surgem os denominados direitos de terceira geração, classificados, também como direitos difusos ou coletivos, que compreendem direitos como: o direito a um meio ambiente saudável e o direito ao desenvolvimento.

No Brasil, a Constituição de 1988 elencou um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais foram inseridas diversas garantias processuais como o acesso à justiça, o devido processo legal e o direito à razoável duração do processo.

Em seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, a vigente Constituição assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo DESTEFENNI (2012, p. 41), o processo civil é regido por uma série de princípios, que se dividem em informativos e fundamentais. Os princípios informativos são os que não tem conteúdo ideológico e se aplicam a toda ciência jurídica, subdividindo-se em: a) Lógico (o processo deve se logicamente ordenado); b) Jurídico (o processo é regido por normas jurídicas); c) Político (o processo é instrumento do Estado Democrático de Direito); d) Econômico (o processo deve produzir resultados com o menor gasto possível de tempo). Já os princípios fundamentais são políticos e podem entrar em colisão em casos concretos, resolvendo-se tais conflitos aparentes mediante critérios de proporcionalidade.

Referido autor dedica especial atenção ao princípio do devido processo legal, consagrado expressamente de forma inédita na Constituição Federal de 1988, destacando que todos os demais princípios fundamentais do processo¹ dele decorrem, dão conteúdo ao *due process of law*. O processualista prossegue pontuando que o princípio do devido processo legal (DESTEFENNI, 2012, p. 42)

Além do significado processual possui sentido substancial, quando se aproxima do princípio da razoabilidade e exige que todas as normas sejam aplicadas e todos os bens sejam tutelados de forma razoável.

Do ponto de vista processual garante o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, exigindo um processo justo, adequado e cercado de garantias aplicadas aos litigantes e aos acusados em geral.

A garantia do acesso à justiça, sem dúvida empresta conteúdo ao devido processo legal, e confere efetividade ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De maneira singela, pontuamos que a garantia do acesso justiça visa assegurar ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão a faculdade de provocar o Poder Judiciário e

¹ Contraditório, Ampla Defesa, Igualdade de Tratamento, Juiz Natural, Proibição de Tribunal de Exceção, Promotor Natural, Proibição de Provas Ilícitas, Motivação das Decisões Judiciais, Duplo Grau de Jurisdição, Boa-fé, lealdade processual e dever de colaboração, Inquisitivo e Dispositivo e Adstrição. P. 44/46.

dele obter uma tutela de urgência, se o caso, assim como o pronunciamento sobre o mérito do direito material controvertido, em tempo razoável, ressaltando-se ser a extinção do processo sem resolução do mérito forma anômala de encerramento da via jurisdicional, pois, sem a análise do mérito da controvérsia não se opera a eficácia preclusiva da coisa julgada material, o que não coopera para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Vale ressaltar que o acesso à justiça também pode ser compreendido sob um aspecto mais amplo que não se limita ao acesso ao judiciário, mas, sim, à solução da controvérsia antes do estabelecimento de uma relação jurídica processual, mediante a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias como a arbitragem e a mediação, institutos que não serão objeto de estudo no presente trabalho.

O acesso à justiça pode ser compreendido, na lição de CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 4-5), como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno por possibilitar ao titular do direito ameaçado ou violado a possibilidade de provocar a tutela jurisdicional para ver efetivada a proteção aos seus direitos, nos seguintes termos

Á medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos” típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (3). Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados (4). Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação (5). Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (6). Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos (7). De fato o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Tecidas essas breves considerações quanto à evolução histórica dos direitos humanos e da caracterização das garantias processuais como direitos fundamentais, passaremos a uma

análise mais detida quanto ao acesso à justiça, à razoável duração do processo e o redimensionamento do fator tempo no processo.

2. Acesso à justiça, razoável duração do processo, celeridade processual: o redimensionamento do fator tempo no processo.

No tópico anterior discorreremos sobre o acesso à justiça enquanto direito fundamental, apresentamos um conceito singelo da garantia processual em comento e finalizamos refletindo nas palavras de CAPPELLETTI e GARTH, meditando no acesso à justiça enquanto um instrumento de materialização dos direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, mediante a obtenção de uma tutela jurisdicional que assegure a entrega do bem da vida nela reconhecido.

Importa ressaltar que além da obtenção de uma sentença de mérito, caso reconhecida a pretensão do autor, este terá direito ao processo do cumprimento do título judicial também em tempo razoável, aperfeiçoando-se a efetividade do acesso à justiça e entregando-se ao titular do direito o “bem da vida”, pois como leciona MARINONI (2003, p.10), tendo o Estado vedado a autotutela e assumido o monopólio da jurisdição

Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito. A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito. Mas, não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva. Antigamente, questionava-se sobre a existência de direito constitucional à tutela preventiva. Dizia-se, simplesmente, que o direito de ir ao Poder Judiciário não incluía o direito à “liminar”, desde que o jurisdicionado pudesse afirmar lesão ao direito e vê-la apreciada pelo juiz. Atualmente, diante da inclusão da locução “ameaça a direito” na verbalização do denominado princípio da inafastabilidade, não há mais qualquer dúvida sobre o direito à tutela jurisdicional capaz de impedir a violação do direito.

Sob esse prisma, além da obtenção da prestação jurisdicional, a crise de morosidade enfrentada pelo Poder Judiciário tem sido objeto de debates pela sociedade e pela

comunidade acadêmica, pois a demora excessiva na tramitação de um processo até sua solução, via de regra oportuniza o próprio perecimento do direito material controvertido.

As discussões referentes à necessidade de se obter uma prestação jurisdicional em tempo adequado, está expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969, que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 672, de 06/11/1992, que prevê como garantia judicial o direito à razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (grifo meu)

No sistema legislativo nacional, o Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, incluiu entre os deveres, poderes e responsabilidades do juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio².

Anos depois, com a Reforma do Poder Judiciário, materializada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, o Poder Constituinte Reformador incluiu dentre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, conforme segue:

Art. 5º. São todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

² Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
(...)

II – velar pela rápida solução do litígio;

Não se desconhece o aumento pela busca da tutela jurisdicional após o advento da Constituição de 1988, que, paralelamente à promoção da redemocratização do país, além de consagrar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV), trouxe em seu bojo direitos materiais oponíveis ao Estado, como saúde e educação, dando azo ao que se passou a denominar judicialização dos direitos fundamentais.

Por outro lado, o incremento das relações particulares, sobretudo as de massa, como na esfera consumerista, por exemplo, tem se expressado numa crescente e incessante distribuição de ações que o Poder Judiciário não tem conseguido conduzir adequadamente, haja vista o insuficiente número de magistrados e a inadequada infraestrutura estatal, atraindo descrédito ao Poder Judiciário e provocando nos jurisdicionados uma sensação de descaso, injustiça e abandono, pois com a demora excessiva, o próprio bem da vida pode perecer no curso do processo, esvaziando-se seu objeto.

O acesso à justiça deve vir acompanhado da efetividade da tutela jurisdicional, pois, como bem ponderou DESTEFENNI (2012, p. 44)

De nada adiante o reconhecimento do direito de acesso à jurisdição se não for reconhecido o direito à prestação jurisdicional efetiva em tempo razoável. Aliás, não há como dissociar a garantia da efetividade sem a garantia da tramitação das demandas individuais e coletiva em prazo razoável.

Desde a criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (art. 103-A, CF/88), e o estabelecimento de sua competência para, dentre outras atribuições, elaborar o controle estatístico da produção do Poder Judiciário Nacional, tem-se verificado nos Relatórios Justiça em Números uma incansável busca pelo equacionamento do número excessivo de processos, privilegiando-se o aspecto quantitativo, mediante critérios matemáticos de produtividade.

É oportuno que se reflita sobre as seguintes indagações: um processo de duração razoável equivale a um processo célere? Será que todas as demandas podem ser solucionadas dentro de um prazo genericamente fixado e sem prejuízo para a entrega do bem da vida? A celeridade excessiva é compatível com o acesso à justiça?

Pensamos que não. Tendo em conta que o texto constitucional deve ser interpretado sistematicamente, o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual devem ser manejados sem ofensa a qualquer dos princípios e garantias do devido processo legal e à segurança jurídica.

Nas palavras de BELO (2010, p. 62)

A prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do *due process of law*. A celeridade não é um fim em si mesma – a mera aceleração – mas deve ser conciliada com a segurança jurídica e a negação dos excessos de rapidez – porque isso poderá prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional [...]

É preciso cautela na exegese da expressão “razoável duração do processo”, pois assim como um processo demasiadamente lento pode acarretar o perecimento do direito, um processo excessivamente célere pode resultar tumultuária ou insuficiente dilação probatória e inviabilizar a prolação de uma sentença imparcial e completa quanto à análise da matéria discutida.

O Direito à razoável duração do processo não poder ser confundido com direito à celeridade. Se um processo durar razoavelmente, sem dilações indevidas, a parte tem que se conformar com os dissabores da espera pela resposta do Estado- Juiz, desde, por óbvio, que a espera não acarrete o perecimento do direito (THEODORO JR, 2008, p. 03)

Em tal cenário, é imprescindível que se atente à necessidade de redimensionar o fator tempo de tramitação do processo judicial, distinguindo-se entre o tempo genérico, obtido com a somatória dos prazos previstos no Código de Processo Civil, e o tempo real que a análise de processos mais complexos pode requerer para a realização de uma prestação jurisdicional satisfatória. É importantíssimo salientar que o tempo de paralisação dos processos aguardando a prática de atos processuais como uma juntada de documentos, a certificação de um prazo ou a expedição de um mandado deve ser eliminado, providência que, por si só, já reduziria consideravelmente o tempo de espera pela solução de um processo.

Privilegiando o acesso à justiça e a razoável duração do processo, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a regra geral, declarou que a ausência do prévio requerimento administrativo para a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS não enseja o decreto de carência de ação, pois:

“(…) haverá interesse processual do segurado nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, **caracterizado pela notória oposição da autarquia à tese jurídica adotada pelo segurado, ou, ainda, por extrapolação da razoável duração do processo administrativo.** No caso da notória oposição da autarquia à tese jurídica adotada pelo segurado, vale dizer que a resistência à pretensão se concretiza quando o próprio INSS adota, institucionalmente ou pela prática, posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito, de forma que seria mera formalidade impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo. **Esse entendimento, aliás, está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, no RE 631.240-MG (julgado em 3/9/2014, DJe 10/11/2014). Precedente citado: AgRg no AREsp 152.247-PE, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.488.940-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014.**” (Informativo nº 0539, Período de 15 de maio de 2014) (grifos nossos)

E, no mesmo espírito, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão que havia declarado a extinção de um processo físico distribuído perante Juízo incompetente para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Hipótese em que a ação de exibição de documentos bancários ajuizada perante juízo federal restou extinta sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta (com esteio no artigo 3º da Lei n. 10.259/01). Declarou-se, ainda, a impossibilidade de envio dos autos físicos, com toda a documentação que o acompanha, ao Juizado Especial Cível, pois, diante dos termos da Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 2º, o aforamento das ações se dará pelo método digital, tão-somente. Édito de piso mantido pelo Tribunal de origem. O intento de ação por meio de processo físico perante vara federal comum, ainda que absolutamente incompetente para o seu processamento, não conduz à extinção do feito, pois a Resolução n.13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estabelece a tramitação eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não pode se sobrepor a regra do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)

2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.

3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1ª, do Código de Processo Civil, a interrupção

da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.

4. Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013) (grifos meus)

Também privilegiando o acesso à justiça em detrimento de formalidades processuais incoerentes, como o não recebimento de um recurso por conta da falta de publicação da decisão recorrida, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. **2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais** (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. **As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.** 4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS”. 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de

inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal.

(AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015) (grifos meus)

Ao término deste ensaio, com base nos estudos realizados, podemos concluir que um processo de duração razoável não equivale necessariamente a um processo célere, pois nem todas as demandas podem ser solucionadas dentro de um prazo genericamente fixado, devendo ser sopesadas as peculiaridades de cada caso para que não haja prejuízo para a entrega do bem da vida.

Constata-se, ainda, que a celeridade excessiva, embora até possa assegurar o acesso à justiça sob o aspecto formal, consubstanciado na distribuição de um processo e sua análise, ainda que tumultuária pelo Poder Judiciário, não é compatível com o acesso à justiça sob o aspecto material que vislumbra a entrega do bem da vida mediante análise verdadeira e apreciação satisfatória do direito contido pleiteado na petição inicial, mesmo que seja julgada improcedente a pretensão.

CONCLUSÃO

Sob a ótica dos direitos humanos, deparamo-nos com a garantia do acesso à justiça enquanto direito fundamental que representa um instrumento para assegurar a efetividade de outros direitos e garantias fundamentais, especialmente em face do fenômeno que veio a ser denominado judicialização dos direitos fundamentais.

O impacto da morosidade judicial na efetividade da garantia do acesso à justiça foi considerado, mediante um olhar cuidadoso quanto elementos que concorrem para a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional e dentre eles destacamos o crescimento da busca pela tutela jurisdicional evidenciada pela elevada e progressiva distribuição dos feitos, o insuficiente número de magistrados e a deficitária infraestrutura estatal.

A garantia do acesso à justiça foi analisada sob a perspectiva do devido processo legal e como um de seus conteúdos, abordando-se a elevação da razoável duração do processo a direito fundamental, a celeridade processual e a morosidade judicial.

De maneira singela, traçamos um breve conceito, estabelecendo, sem maiores pretensões, que a garantia do acesso justiça visa assegurar ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão a faculdade de provocar o Poder Judiciário e dele obter uma tutela de urgência, se o caso, assim como o pronunciamento sobre o mérito do direito material controvertido, em tempo razoável, ressaltando-se ser a extinção do processo sem resolução do mérito forma anômala de encerramento da via jurisdicional, pois, sem a análise do mérito da controvérsia não se opera a eficácia preclusiva da coisa julgada material, o que não coopera para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Distinguimos o acesso à justiça como formal, ou seja, mero direito à movimentação da máquina judiciária por meio do ajuizamento de um processo, e material, aquele que obtém como resultado do processo uma decisão de mérito, capaz de fazer coisa julgada material prestigiando a segurança jurídica e provendo a pacificação social, ainda que o demandante finde vencido.

Enfrentando a natureza aberta da expressão razoável duração do processo e a ideia de obtenção de um pronunciamento judicial em tempo razoável, sem dilações indevidas, o redimensionamento do fator tempo no processo foi analisado sob o aspecto da observância estrita dos ditames legais e do tempo necessário para solução do litígio de acordo com sua complexidade, sempre com vistas à efetividade da garantia do acesso à justiça.

Ao término deste ensaio, com base nos estudos realizados, pudemos concluir que um processo de duração razoável não equivale necessariamente a um processo célere, pois nem todas as demandas podem ser solucionadas dentro de um prazo genericamente fixado, devendo ser sopesadas as peculiaridades de cada caso para que não haja prejuízo para a entrega do bem da vida.

Constatamos, ainda, que a celeridade excessiva, embora até possa assegurar o acesso à justiça sob o aspecto formal, consubstanciado na distribuição de um processo e sua análise, ainda que tumultuária pelo Poder Judiciário, não é compatível com o acesso à justiça sob o aspecto material que vislumbra a entrega do bem da vida mediante análise verdadeira e

apreciação satisfatória do direito contido pleiteado na petição inicial, mesmo que seja julgada improcedente a pretensão.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem. Disponível em: www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar..., acesso em 02/08/2015

ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

BARROSO, João Batista. *Razoável duração do processo civil*. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/RAZOAVELDURACAOODOPROCESSOCIVIL_JOAOBARROSO.pdf. (Acesso em 04/11/2014).

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. Revista Direito e Desenvolvimento – a. 1, n. 2, julho/dezembro 2010. Disponível em: <https://unipe.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/153/154>, acesso em 02/08/2015.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, págs. 353-355. Apud Notícias do STF. 09-08-2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100515>, acesso em 02/08/2015

CAPPELETTI, Mauro. **GARTH**, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **GRINOVER**, Ada Pellegrini. **DINAMARCO**, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

Declaração Universal do Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>, acesso em 02/08/2015

DESTEFENNI. Marcos. Manual de Processo Civil Individual e Coletivo. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das Mulheres. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. Disponível em:

<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>, acesso em 04/11/2014.

_____. O Direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>, acesso em 02/08/2015

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a cultura da transgressão. Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000, p. 109, Disponível em:

http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_98.pdf, acesso em 02/08/2015

ROCASOLANO, Maria Mendez. **SILVEIRA**, Vladmir Oliveira da. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto . Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em:

<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>, junho/2004. Acesso em 02/08/2015

_____. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. disponível em: www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf, dezembro/2008, acesso em 04/08/2015.